

ILMO (A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA - SIHS

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

Processo Administrativo nº 053.1685.2024.0000911-53

CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA – ALPHA P, já qualificado nos autos da
Concorrência Eletrônica em epígrafe, com o auxílio de seus advogados, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios do
contraditório e da ampla defesa, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas técnicas, publicado no DOE em
02/07/2025.

I. TEMPESTIVIDADE.

O ato de publicação do resultado do julgamento previu o prazo de 05 dias úteis
para a interposição de recurso administrativo. Mas a Lei 14.133/2021 (art. 165, inc. I)
e o edital (item 12.2) preveem prazo de 3 (três) dias úteis. **Assim, por cautela,**
protocola-se a presente manifestação dentro o prazo legal replicado pelo edital.

II. FASE RECURSAL ÚNICA.

Em cooperação com a Administração, adverte-se que, na Nova Lei de
Licitações (Lei 14.133/2021), a fase recursal é única e ocorre somente depois da
habilitação:

Este documento foi assinado digitalmente por Rha Engenharia E Consultoria S S Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443> e utilize o código BB3B-7443-B844-BE61.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Na antiga Lei, como o exame de habilitação se dava em momento anterior ao exame das propostas, previa-se recurso contra o ato de (in)habilitação e, depois, outro recurso contra o ato de julgamento das propostas.

Como na nova Lei a habilitação ocorre depois do julgamento das propostas, há fase recursal única. Em licitações eletrônicas, é possível exigir intenção de recurso para cada ato a ser impugnado. Mas a apresentação de razões recursais se dá em fase única, apenas após a habilitação:

*Em uma licitação de ordem de fases padrão, o licitante poderá manifestar a intenção de recurso ao término da fase de julgamento. Mas seu prazo para apresentação das razões recursais começará a correr somente depois da lavratura da ata de habilitação - e aí ele poderá registrar novamente intenção de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação. Nessa hipótese, ele deverá apresentar as razões recursais contra a decisão de julgamento e contra a decisão de habilitação no mesmo momento, após a divulgação da fase de habilitação. (Marçal Justen Neto. **Novas questões em licitações e contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 99)*

Assim, pede-se o recebimento desta manifestação como forma de colaboração com a Administração, sem prejuízo de posterior apresentação de recurso administrativo a ser examinado em fase única.

III. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL COM REGRAS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

O edital inicialmente publicado previa a modalidade eletrônica de concorrência. Após adiamento da sessão de abertura, houve publicação de novo edital, com previsão de concorrência presencial.

Por meio de esclarecimentos, a Administração justificou a escolha pela concorrência presencial:

Em decorrência de consulta e solicitação de esclarecimento a respeito do edital em questão, gostaríamos de oferecer algumas orientações sobre o critério de recebimento das propostas.

Conforme estipulado no edital, as propostas deverão ser apresentadas em formato presencial, a citação de sistema eletrônico ocorre devido a alguns fatores relevantes:

1. Modalidade Concorrência Eletrônica: O Banco do Brasil, no momento, não disponibiliza a modalidade de concorrência eletrônica que combina os critérios de técnica e preço. Assim, para garantir a conformidade com a legislação vigente, o recebimento presencial tem sido mantido até que essa modalidade esteja disponível.
2. Legislação: A legislação atual permite que o recebimento de propostas presenciais seja exigido, desde que devidamente motivado. Nesse contexto, a solicitação para entrega presencial se justifica pela falta de um modelo que atenda às especificidades da concorrência eletrônica com critério técnico e preço.
3. Modelos da PGE/BA: A Procuradoria Geral do Estado (PGE) atualmente disponibiliza modelos apenas para processos eletrônicos. No entanto, enfatizamos que, em função das restrições mencionadas, a entrega presencial permanece como uma prática necessária.

Todavia, o edital manteve regras de concorrência eletrônica.

12.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inhabilitação do licitante: a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos; c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação; d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento. 12.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

Não há campo próprio no sistema para protocolo do recurso administrativo, nem houve oportunidade para manifestar intenção de recurso – seja presencial ou virtualmente.

Ademais, até onde se tem conhecimento, não houve gravação da sessão de abertura, em violação aos artigos 17, § 2º e 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. [...] § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Pelo que se percebe, a manutenção do edital com regras de procedimento eletrônico, enquanto a modalidade adotada foi a de “concorrência presencial”, traz grave prejuízo aos licitantes, com risco de desvinculação do edital e quebra de isonomia.

O certame não pode prosseguir dessa forma. Assim, é necessário anular o julgamento das propostas técnicas, compatibilizar as regras do edital com a realidade de concorrência presencial e republicar o edital, a fim de que não se violem os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

IV. VÍCIO DE PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO PARECER DE JULGAMENTO.

A publicidade é princípio fundamental do processo licitatório, conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ela desenvolve papel central no controle de legalidade dos atos administrativos do certame. Sem publicidade, o controle (pela via recursal, pela própria Administração, ou até mesmo pelo Judiciário) se torna impossível:

(...) a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior probabilidade de que os atos serão corretos. Perante a CF/1988, a garantia foi ampliada (art. 5.º, inc. XXXIII).

Sob esse prisma, a publicidade traduz-se no desenvolvimento não sigiloso dos atos pertinentes à licitação, inclusive com a prestação de informações a todos os cidadãos, independentemente de seu efetivo interesse em participar do certame. A Administração não pode negar informações ou adotar soluções concretas que dificultem o conhecimento público dos atos praticados. (Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: RT, 2021. E-book)

Especificamente com relação aos recursos administrativos, o edital dispõe de regra que concretiza o princípio da publicidade:

12.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No presente caso, todavia, há grave vício de **publicidade e motivação**. Disponibilizou-se tão somente o resultado do julgamento das propostas técnicas.

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP 01/2024	
A Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência Pública 01/2024 que tem como objeto Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Engenharia consultiva, para elaboração de estudo, diagnóstico e prognóstico das cheias nas Regiões hidrográficas das RPGAs do Rio de Contas e do Leste do Estado da Bahia:	
EMPRESA	NOTA TÉCNICA (NT)
UFC ENGEHARIA	9,50
CONSÓRCIO REGEA - RHAMA - NIPPON	8,71
CONSÓRCIO TPF - ENGECORPS	8,71
CONSÓRCIO NOVO ENG RIO DAS CONTAS E DO LESTE	8,65
CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	8,11
Nesta oportunidade, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Salvador, 01/07/2025. Ana Emília Martins dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.	

Não restou disponibilizado, nem no *site* nem no DOE, parecer técnico ou qualquer outro documento de análise das propostas técnicas. Isto é: as licitantes têm acesso apenas ao resultado do julgamento, mas não às razões que levaram à atribuição das respectivas notas (fundamentação).

Isso viola os deveres de publicidade e motivação, bem como impossibilita o controle e o exercício de defesa dos interesses das licitantes, em violação ao item 12.8 do edital.

Assim, pede-se a disponibilização do documento de análise das propostas técnicas e a devolução do prazo recursal – **com previsão de fase única, após a habilitação** –, a fim de se evitar nulidade do processo licitatório.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Consórcio RHA-ALPHAP o integral provimento deste recurso, a fim de:

- i) Anular o julgamento das propostas técnicas para que se realize compatibilização do edital com a realidade de concorrência presencial;
- ii) Não sendo esse o caso, a disponibilização do documento de análise das propostas técnicas, com devolução do prazo recursal e previsão de fase recursal única, na forma da Lei.

Respeitosamente,
Pede deferimento.
De Curitiba, 04 de julho de 2025

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA EPP
Candice Schauffert Gacia
CPF 025.043.229-33

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Caio Augusto Tedesco Romani
OAB/PR 123.087

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/BB3B-7443-B844-BE61> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BB3B-7443-B844-BE61



Hash do Documento

9F3EE202CC84CC4E266909C983168482C40A596B80980608269AE8E7E275EC92

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2025 é(são) :

☒ Candice Schaufert Garcia - 03.983.776/0001-67 em 04/07/2025 15:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S S LTDA -

03.983.776/0001-67

